



PODER JUDICIÁRIO
12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Nº REG.: ____/2017

TERMO DE AUDIÊNCIA

Na quinta-feira, 16 de novembro de 2017, às 14h30min, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal, Doutor **Newton José Falcão**, comigo, Técnico Judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente à AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0001778-21.2016.403.6112, que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move contra MUNICÍPIO DE CAIABU, MUNICÍPIO DE CAIUÁ, MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA, MUNICÍPIO DE IRAPURU, MUNICÍPIO DE PIQUEROBI, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DOS ÍNDIOS, MUNICÍPIO DE TACIBA e MUNICÍPIO DE TARABAI (SP). Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: o Procurador da República, Dr. **Tito Lívio Seabra**, o MUNICÍPIO DE CAIABU, neste ato representado por **Dário Marques Pinheiro** e pela advogada, Dra. **Ana Paula Orlando Jolo**, OAB/SP 227.431, MUNICÍPIO DE CAIUÁ, neste ato representado pelo Procurador do Município, Dr. **João Carlos Tomazini de Carvalho Junior**, OAB/SP 121.388, MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA, neste ato representado por **Christian Fuziki Ikeda** e pelo advogado, Dr. **Carlos Cardoso da Silva Junior**, OAB/SP 355.970, MUNICÍPIO DE IRAPURU, neste ato representado pelo Preposto **Almir Jacinto Cracco** e pelo advogado, Dr. **Flávio José Di Stéfano Filho**, OAB/SP 159.304, MUNICÍPIO DE PIQUEROBI, neste ato representado pela preposta **Natália Costa Lopes** e pelo advogado, Dr. **Áureo Fernando de Almeida**, OAB/SP 191.848, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DOS ÍNDIOS, neste ato representado por **Samuel Alves Ferreira** e pelo advogado, Dr. **Renato de Gênova**, OAB/SP 137.629, MUNICÍPIO DE TACIBA neste ato representado por **Samuel Alves Ferreira** e pelo advogado, Dr. **Renato de Gênova**, OAB/SP 137.629, MUNICÍPIO DE TARABAI neste ato representado por **José Roque da Silva Lira** e pelo



PODER JUDICIÁRIO
12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

advogado, Dr. Franz Gomes de Oliveira, OAB/SP 342.625. Ausente o Município de Taciba. Esta audiência foi designada para tentativa de conciliação. Foi apresentada proposta de acordo pelo Ilustre Procurador da República que segue abaixo transcrita. Iniciada a audiência, o MM. Juiz questionou as partes sobre a possibilidade de composição amigável. Nesta data as partes se conciliam nos seguintes termos: Por este instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República signatário, doravante nominado *compromitente* e o **MUNICÍPIO DE CAIABU, MUNICÍPIO DE CAIUÁ, MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA, MUNICÍPIO DE IRAPURU, MUNICÍPIO DE PIQUEROBI, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DOS ÍNDIOS, MUNICÍPIO DE TACIBA e MUNICÍPIO DE TARABAI**, doravante nominados *compromissários*, celebram o presente **ACORDO JUDICIAL**, com reconhecimento expresso da procedência dos pedidos formulados na ação civil pública registrada sob nº 0001778-21.2016.403.6112, em curso perante a 2ª Vara Federal da 12ª Subseção Judiciária em Presidente Prudente, requerendo a homologação do acordo abaixo descrito, permitindo a resolução do mérito e extinção do processo, com fundamento no artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil. **A PARTE RÉ** reconhece, sem qualquer objeção, a obrigação de dar cumprimento integral ao disposto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, que garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; **A PARTE RÉ** reconhece que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em



PODER JUDICIÁRIO
12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal; **A PARTE RÉ** reconhece que, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei nº 12.527/11, é assegurado a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, cabendo ao órgão ou à entidade pública autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível; **A PARTE RÉ** reconhece que a pretensão deduzida nesta ação coletiva almeja semear, em favor dos (potenciais) usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), a ideia da necessidade de se desempenhar um **controle social mais efetivo e de qualidade**, em face dos atos da Administração Pública municipal na órbita de tal sistema, mediante a formação de uma comunidade ou coletividade organizada e cônica do seu papel de guardião de seus direitos (quer numa perspectiva individual, quer numa perspectiva social), o que, decerto, contribuirá para o avanço do processo democrático e para o resgate da cidadania. **A PARTE RÉ** reconhece, por fim, que a conduta da Administração Pública municipal em não acatar a recomendação expedida por este Parquet Federal (Recomendação nº 38/2014), além de, na prática, colocar obstáculo (ou não removê-lo) ao acesso à informação, por qualquer usuário, quanto aos serviços de saúde de seu interesse, inviabilizam a fiscalização, pela coletividade, da adequação e regularidade dos serviços públicos. DIANTE DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DOS PEDIDOS FORMULADOS e **CONSIDERANDO** a intenção do município de Caiabú, Município de Caiuá, Município de Euclides da Cunha Paulista, Município de Irapuru, Município de Piqueroibi, Município de Ribeirão dos Índios, Município de Taciba e Município de Tarabai, de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como



PODER JUDICIÁRIO
12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, celebram o presente ACORDO JUDICIAL, nos autos da Ação Civil Pública nº 0001778-21.2016.403.6112, com eficácia de título executivo judicial nos seguintes termos: **1) - Obrigações:** **Cláusula PRIMEIRA** - Os municípios compromissários se comprometem a: a) Garantir, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, inclusive em razão de entrega de medicamentos, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento ou fornecimento de medicamentos, sempre que assim solicitarem; b) Determinar o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; c) Afixar placa na recepção, informando ao usuário o direito à obtenção da certidão aqui mencionada e; d) Estabelecer rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer. **2) - Fiscalização: Cláusula SEGUNDA** - Fica assegurado ao COMPROMITENTE e a qualquer órgão de controle ou cidadão, o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira, sem prejuízo das prerrogativas legais a ser por ele exercido, como decorrência da aplicação da legislação federal, estadual e municipal vigentes. **3) - Inadimplemento: Cláusula TERCEIRA** - O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro do prazo **60 DIAS**, sujeitará os Municípios COMPROMISSÁRIOS ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis. **Parágrafo primeiro** A multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze)



PODER JUDICIÁRIO
12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

dias, contados da data da ciência da notificação expedida pelo Juízo, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária. **Parágrafo segundo** - O pagamento da multa será feito mediante depósito em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD). **Parágrafo terceiro** - Ficam os representantes dos Municípios desde já cientes que eventual desembolso de recursos públicos por conduta a eles atribuída, ensejará responsabilidade por ato de improbidade administrativa para devido ressarcimento de dano provocado ao erário, nos termos do artigo 37, da Constituição Federal e Artigo 11, Incisos II e IV, da Lei 8.429/1992, sem prejuízo de sua apuração na esfera criminal, nos termos do artigo 1º, Incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/1967. **Parágrafo quarto** - Em ocorrendo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, não incidirão as sanções aqui previstas e poderá haver aditamento do presente acordo judicial. **Parágrafo quinto** - A execução da multa não exclui a execução da obrigação de fazer prevista neste termo na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social. **4) - Eficácia e Execução: Cláusula QUARTA** - Nos termos dos artigos 190 e 200 do Código de Processo Civil, e artigos 15 a 17 da Resolução número 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 1º de dezembro de 2014, as partes se comprometem a observar as condutas e regras de procedimento contidas em tais dispositivos, que deverão incidir na tramitação de quaisquer ações e processos de conhecimento, cautelares ou executivos que venham a ser instaurados perante o Judiciário para impugnar, anular, rescindir, adaptar, rediscutir ou negar efeitos, total ou parcialmente, com relação ao presente ACORDO JUDICIAL. **Cláusula QUINTA** - Fica



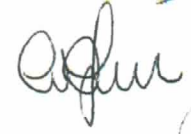
PODER JUDICIÁRIO
12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

acordado entre as partes que o presente ACORDO JUDICIAL será publicado integralmente no website dos municípios e ali será mantido. 5) - **Disposições finais e vigência: Cláusula SEXTA** - O presente ACORDO JUDICIAL não substitui, altera ou revoga qualquer outro anteriormente assinado. **Cláusula SÉTIMA** - O presente ajuste vigorará por tempo indeterminado, vinculando as administrações futuras. Após, o Meritíssimo Juiz Federal assim deliberou: "**Defiro o prazo de dez dias para os Municípios de Piquerobi, Caiuá e Ribeirão dos Índios juntarem a Carta de Preposição e substabelecimento. Juntem-se aos autos os documentos apresentados pelas partes neste ato. Homologo o acordo celebrado nos termos acima expostos. Cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente sessão. Intime-se o MUNICÍPIO DE TACIBA, para que se manifeste se aceita o acordo ora proposto, no prazo de quinze dias. Nada mais.**" Audiência encerrada às 15:01:04. Digitado por Ricardo Rodrigues, Técnico Judiciário RF 6076.

MM. Juiz Federal: 

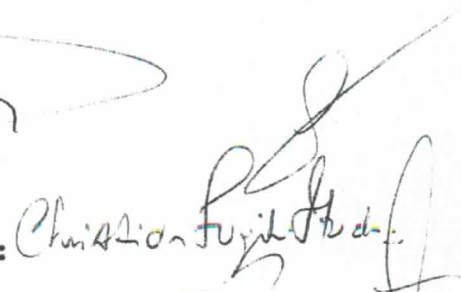
Procurador da República: 

MUNICÍPIO DE CAIABU: 

Advogado: 

MUNICÍPIO DE CAIUÁ: 

Advogado: 

MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA: 

Advogado: 



PODER JUDICIÁRIO
12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

MUNICÍPIO DE IRAPURU:

Advogado:

MUNICÍPIO DE PIQUEROBI:

Advogado:

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DOS ÍNDIOS:

Advogado:

MUNICÍPIO DE TARABAI:

Advogado: